



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
 Gabinete do Prefeito
 ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 243/2019 – GP.

Ipatinga, 12 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que, em simetria com as disposições do art. 66 da Constituição Federal e art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais; e nos termos do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, opus veto total ao Projeto de Lei n.º 55/2019 que “Altera a Lei n.º 2.425, de 28 de março de 2008 que *“Reorganiza e consolida o Sistema de Carreiras dos Servidores Públicos Administrativos da Câmara Municipal de Ipatinga, estabelece padrões e valores de vencimentos e de remuneração e dá outras providências.”*”

Sendo assim, com as razões do veto que a seguir se expende, reencaminhamos a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara, pugnando pela sua manutenção.

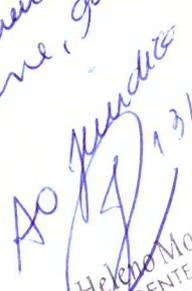
Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de distinta consideração.

Atenciosamente,


 Nardyello Rocha de Oliveira
 PREFEITO MUNICIPAL



*Nomeio comissão especial
 Lene, Gustavo e Tommaso Felipe*

AO MUNICÍPIO

 Jadson Heleno Moreira
 PRESIDENTE
 CÂMARA MUN. DE IPATINGA

Excelentíssimo Senhor
 Vereador Jadson Heleno Moreira
 DD. Presidente da Câmara Municipal de
 IPATINGA – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Em que pese tratar-se de matéria cujo objeto é de interesse exclusivo dessa Casa, por se tratar da organização administrativa da Câmara Municipal, a medida não reúne as condições necessárias à sua conversão em lei, impondo-se o VETO TOTAL, em conformidade com as razões que passamos a expor.

Em observância compulsória ao Princípio da Legalidade, nota-se que não foi observada na elaboração do Projeto de Lei de nº 55/2019 os requisitos necessários para revesti-lo da necessária legalidade.

A Constituição Federal em seu art. 37, caput, dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Dentre tais princípios, todos basilares do Estado Democrático de Direito, e aos quais se encontram submissos os Poderes da República, apreciaremos o que trata da **legalidade** na administração pública.

A Legalidade é intrínseca à ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que o próprio Estado se submeta ao direito, fruto de sua criação - e esse é o motivo desse princípio ser tão relevante, um dos principais pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas os busca na lei; assim como, em regra, não tem liberdade, escrava que é do ordenamento legal.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Nessa toada, relevante trazer à baila o que dispõe a Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal - em seus arts. 15 a 17, *in verbis*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço - que não somente prevê a extinção, mas também a criação de cargos - enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida norma. Conforme o § 1º, o ato que *criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.* O § 2º, por sua vez, determina que tal ato *deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias*, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Essa comprovação, conforme § 4º do mesmo artigo, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

O Ministério da Fazenda, com base em reunião do GTREL e no Acórdão TCU nº 883/2005, propôs, dentre outras, a seguinte definição quanto **ao momento exigido para a elaboração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nos casos de criação ou aumento de despesa originada por ato administrativo:

3- Momento exigido para a elaboração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro

O impacto orçamentário-financeiro previsto no artigo 16 é o instrumento pelo qual o gestor verificará o efeito que a execução daquela despesa trará ao equilíbrio financeiro no exercício atual e nos anos seguintes. Por tratar de despesas que não foram incluídas no orçamento, sua inclusão deve ser aprovada no legislativo, e, nesse momento, observando os procedimentos da boa gestão fiscal, o pedido deverá estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário financeiro. (...)

Na análise ao projeto de lei 55/2019, e em observância ao princípio de legalidade, verificou-se que o processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 55/2019, disponibilizado pela Câmara em seu site, não trazia o impacto orçamentário. Diante disto, diligenciou-se junto a essa Casa, solicitando que fosse enviado cópia do impacto orçamentário-financeiro que, obrigatoriamente, deve instruir as proposições que criam despesas - tais como o projeto de lei em comento.

Através do Ofício de nº 189/2019 - SG, foi encaminhada "Declaração do IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO com o Projeto de Lei nº 55/2019 que altera a Lei nº 2.425, de 28 de março de 2008 que organiza e consolida o Sistema de Carreiras dos Servidores Públicos Administrativos da Câmara Municipal de Ipatinga, estabelece padrões e valores de vencimentos e de remuneração e dá outras providências."

Observa-se, contudo, que o impacto orçamentário enviado, e subscrito pela Gerente de Contabilidade e pelo Presidente da Câmara, informa como data de sua elaboração o dia **24 de maio de 2019**.

Por sua vez, o Projeto de Lei de nº 55/2019 foi protocolado na Secretaria Geral dessa Casa em **12 de junho de 2019** - data em que recebeu a numeração "55/2019".

É sabido que a ordem de numeração das proposições é estritamente cronológica, sendo que o número dos projetos são lançados no momento do seu protocolo junto à Secretaria Geral, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara, em seu art. 160:

Art. 160. Os projetos de lei e de resolução serão numerados pela Secretaria Geral, obedecendo a ordem de entrada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Tem-se ainda que o projeto de lei antecedente, de nº 54/2019, também fora protocolado no dia 12 de junho.

Assim, causa-nos estranheza que a Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro encaminhada à Prefeitura, tenha sido elaborada em 23 de maio, e já informando o número do projeto de lei que só iria ser distribuído vinte dias depois.

Desta forma, não se verificando que, à data de seu protocolo e distribuição na Secretaria Geral, a proposição não se fazia acompanhar do necessário impacto-orçamentário e da declaração de ordenador de despesa - condições de sua legalidade - deixo de sancionar a proposição, devolvendo ao plenário para o necessário reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, a partir da apreciação das razões que ora me levam a apor veto total ao projeto de lei nº 55/2019.

Renovando, ao ensejo, protestos de distinta consideração,

Atenciosamente,

Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

MINAS GERAIS

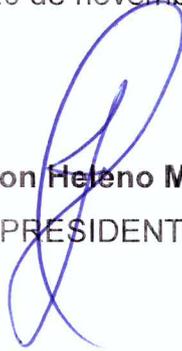
PORTARIA Nº 429/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Lene Teixeira Sousa Gonçalves, Gustavo Moraes Nunes e Antônio José Ferreira Neto** para, no prazo de 15 dias, emitir parecer ao **Veto Total ao Projeto de Lei nº 055/2019** e ao **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 129/2019**.

Ipatinga, 20 de novembro de 2019.


Jadson Heleno Moreira
PRESIDENTE